

PROCESSO - A.I. Nº 01751167/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0027-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DEBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para exclusão das exigências pertinentes as operações de vendas de sulfato de amônia. Proposição em consonância com as normas ditadas pelo Convênio ICMS nº 144/92 e Instrução Normativa nº 57/97. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ – Procuradoria da Fazenda Estadual com base no art. 136, § 2º do COTEB – Lei nº 3.956/81, vem em atendimento ao Pedido de Reconsideração do contribuinte apensado às fls. 2.607 a 2.635, dos autos, representar ao Egrégio CONSEF no sentido de que, em nome do Princípio da Verdade Material, os itens Sulfato de Amônia e Nitrogênio, objetos de exigência de imposto através do Auto de Infração em epígrafe, sejam reapreciados.

A alegação da empresa, em relação ao Sulfato de Amônia, é de que se trata de um produto utilizado, exclusivamente, como fertilizante, pelo que está amparado pelo benefício da isenção, conforme estabelece o RICMS/97.

Quanto ao Nitrogênio, a alegação é que se trata de um insumo de produção e não material de consumo, pelo que entende que deve, também, ser revisto o julgamento relativo a este item.

A PROFAZ, ao examinar a matéria ora apresentada e os novos elementos trazidos pela empresa no seu Pedido de Reconsideração, concluiu:

- a) Em relação ao Nitrogênio, a empresa não apresentou elemento algum capaz de motivar o entendimento que em nome do Princípio da Verdade Material a matéria deva ser reapreciada.
- b) Quanto ao Sulfato de Amônia, o contribuinte ora apresenta através de amostragem, cópias autenticadas de notas fiscais de venda que evidenciam que o valor relativo ao imposto pelo benefício da isenção foi repassado para os adquirentes das mercadorias.

Assim, diante dos novos elementos constantes no processo que demonstram que o contribuinte atendeu à exigência contida no Convênio nº 144/92, o que não constava, quando foi exarado o Parecer PROFAZ nº 142, fl. 2.603, a Procuradoria reconsidera aquele Parecer anteriormente emitido e sugere que os autos sofram reexame pelo CONSEF da matéria relativa ao Sulfato de Amônia.

A fl. 2.638 consta manifestação do Procurador Chefe, acolhendo e aprovando o entendimento supracitado.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Representação interposta pela Douta PROFAZ está corretamente fundamentada. Acrescento ainda, que as provas carreadas pela empresa quando da apresentação do seu Pedido de Reconsideração face ao Princípio da Verdade Material, possuem o condão de elidir as acusações pertinentes aos itens 4 e 6 que envolvem operações relativas ao Sulfato de Amônia, isto é, operações internas com isenção e interestaduais com redução da base de cálculo .

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta para, em consonância com o previsto no item 1 da Instrução Normativa nº 57/97, excluir da autuação as exigências pertinentes às infrações 4 e 6 indicadas no Acórdão JJF nº 0065/00 .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR. DA PROFAZ